



Nota Técnica SEI nº 5807/2026/MF

Assunto: **Resposta ao Recursos apresentado em sede do Pregão Eletrônico n.º90001/2026.**

À CGA,

1. SUMÁRIO

1.1. Trata-se do processo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa gerenciada para atender às necessidades de impressão, de cópia e de digitalização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compreendendo o provimento de equipamentos, novos e de primeiro uso, disponibilização de solução de gerenciamento e controle de impressão, suporte técnico preventivo e corretivo on-site dos equipamentos, incluindo peças, componentes, suprimentos de impressão (exceto papel), treinamento dos usuários, com fornecimento de equipamentos com pagamento fixo por equipamentos mais variável por páginas impressas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do Termo de Referência (SEI 61430741).

2. ANÁLISE

2.1. A SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, apresentou, em 22/07/2026, Recurso Administrativo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente no Pregão nº 90001/2026, em síntese, nos seguintes termos:

Diante disso, requer a Recurso:

- a) o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que desclassificou a proposta da SIMPRESS;
- b) o reconhecimento de que a diligência realizada limitou-se ao esclarecimento de característica técnica preexistente da solução ofertada, inexistindo qualquer alteração substancial da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) o reconhecimento da plena conformidade da proposta da Recorrente com todas as exigências do Edital e do Termo de Referência, declarando-se insubsistente a motivação que fundamentou sua desclassificação;
- d) o reconhecimento da desconformidade da proposta apresentada pela empresa Selbetti quanto ao item I.19 do Anexo I do Edital, tendo em vista a oferta de solução hospedada em nuvem do próprio fabricante, em desacordo com a exigência de instalação em nuvem da CONTRATANTE, promovendo-se a sua desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- e) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da habilitação da empresa SELBETTI, requer-se seja aplicado à SIMPRESS o mesmo entendimento jurídico adotado pela Administração em relação àquela licitante, reconhecendo-se que esclarecimentos, declarações complementares, manuais técnicos e demais documentos apresentados em diligência possuem natureza meramente comprobatória, não configurando inovação da proposta, promovendo-se, por conseguinte, a reabilitação da Recorrente para prosseguimento do certame;
- f) por consequência, seja promovida a classificação da proposta da Recorrente, adotando-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, observadas a ordem de classificação e as demais disposições do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

2.2. Nesse sentido, passamos à análise do recurso apresentado.

2.3. Preliminarmente, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., à luz da Lei nº 14.133/2021.

2.4. O recurso preenche os pressupostos necessários para o seu conhecimento:

- Legitimidade: A recorrente possui legitimidade para o pleito, visto que participou do certame.
- Tempestividade: O pedido foi apresentado dentro do prazo estabelecido na legislação de regência e no edital.
- Fundamentação: O requerimento apresenta fundamentação jurídica e técnica acerca dos pontos controversos, viabilizando o exercício do contraditório, da ampla defesa e a análise pela Administração Pública.

2.5. Desta forma, RECEBO E CONHEÇO do presente recurso administrativo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários para o seu processamento.

2.6. Assim, passamos aos pontos alegados pela recorrente.

2.7. Inicialmente, a Simpress alega ter juntado ao sistema Comprasnet proposta técnica e comercial que contempla os equipamentos HP E42540 e HP X57945, integrantes do portfólio oficial da fabricante HP. Esclarece que integra o grupo econômico da HP Inc. na qualidade de distribuidora autorizada, sendo responsável pela comercialização, instalação, manutenção e suporte técnico dos equipamentos, bem como por prestar quaisquer esclarecimentos técnicos referentes às impressoras da marca HP no Brasil.

2.8. Aponta que, nessa condição, afirmou expressamente que os equipamentos ofertados atendem integralmente às especificações do edital e seus anexos, inclusive no que tange à funcionalidade OCR (Optical Character Recognition) do próprio fabricante.

2.9. Ressalta ter apresentado, previamente à abertura das propostas, declaração atestando que os equipamentos ofertados cumprem todos os requisitos técnicos e exigências do edital. A recorrente reitera não se tratar de documento produzido posteriormente para sanar eventual desconformidade, mas de manifestação técnica emitida contemporaneamente à proposta, subscrita por empresa autorizada pelo fabricante, a qual assume a responsabilidade técnica pelo atendimento integral às especificações do Termo de Referência.

2.10. Ademais, salienta que tal entendimento é ratificado pelo esclarecimento lançado no Comprasnet em 09/06/2026, por meio do qual este órgão afirmou que seriam aceitas declarações oficiais emitidas pelo fabricante como meio de comprovação das especificações técnicas exigidas.

2.11. Assim, segundo a alegação da Simpress, a declaração apresentada — na qualidade de integrante do grupo econômico da fabricante HP (fabricante dos equipamentos HP E42540 e HP X57945) — atestando que os dispositivos atendem, de forma genérica, a todas as especificações do edital, incluindo a funcionalidade de OCR (Optical Character Recognition) do próprio fabricante, constitui prova cabal de atendimento ao edital e prova pré-constituída para o direito ora pleiteado.

2.12. Adiciona-se a Simpress que, não obstante a documentação apresentada, esta Administração promoveu diligência para confirmar a funcionalidade de OCR e a capacidade de geração de arquivos PDF pesquisáveis. Em resposta à diligência, a recorrente esclareceu que a funcionalidade oferecida admite duas formas de implementação: (a) por meio do software nativo HP Scan, integrante da solução fornecida pelo fabricante dos equipamentos; ou (b) mediante o uso da aplicação 3A OCR Server, utilizada como solução complementar sem custos adicionais.

2.13. A recorrente ratifica que, com base nos documentos acostados aos autos, não houve qualquer alteração na proposta original. Destaca, especificamente, que não ocorreram substituições de marca ou modelo, modificações de preços, alterações quantitativas ou modificações nas especificações técnicas dos equipamentos ofertados.

2.14. Não obstante, segundo a Simpress, a Administração concluiu ter ocorrido 'substituição da solução originalmente ofertada', sob o entendimento de que o software HP Scan configuraria nova solução, apresentada apenas em sede de diligência. Com amparo nessa premissa, a proposta foi desclassificada com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.15. Segundo a recorrente, a conclusão administrativa decorre de interpretação equivocada dos fatos, uma vez que esta Administração confundiu o esclarecimento sobre a implementação da funcionalidade inerente aos equipamentos com uma suposta substituição do objeto licitado.

2.16. A recorrente alega que a diligência realizada limitou-se ao esclarecimento de uma característica técnica preexistente da solução ofertada, demonstrando que o software HP Scan, componente nativo dos equipamentos HP, é o responsável pela execução da funcionalidade de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) exigida pelo edital. Ademais, segundo a Simpress, o software 3A OCR foi indicado apenas como redundância ao software nativo HP Scan, sendo desnecessário para o atendimento da exigência editalícia e sem acarretar custos adicionais à Administração.

2.17. Sustenta, ademais, que não houve inclusão, substituição ou alteração da solução originalmente ofertada, mas apenas o esclarecimento sobre a ferramenta responsável pelo atendimento do requisito técnico. Tal providência, segundo a recorrente, é plenamente compatível com o instituto da diligência e admitida pela legislação, que autoriza a complementação de informações destinadas à elucidação da proposta, desde que preservadas sua essência e as condições originalmente apresentadas.

2.18. Ocorre que, ao realizar a aferição de conformidade da proposta da Simpress, esta Administração observou a estrita necessidade de observância aos requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II do Termo de Referência para a funcionalidade de Digitalização com OCR (Optical Character Recognition), descritos a seguir:

- I - A solução de OCR deve reconhecer todos os caracteres da língua portuguesa (pt-BR);
- II - O OCR deve ser disponibilizado sem limitações quanto ao volume de páginas digitalizadas;
- III - O PDF pesquisável deve ser gerado nativamente no equipamento ou via software do fabricante, garantindo a entrega automática em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem necessidade de intervenção do usuário;
- IV - A execução da solução deve ocorrer no próprio equipamento ou na estação de trabalho do usuário,

vedada a imposição de custos adicionais à CONTRATANTE.

2.19. Nesse ponto, a Simpress apresentou o sistema 3A OCR Server na planilha ponto a ponto, para atendimento ao requisito II.22 do Anexo II do TR, e uma declaração da empresa 3A Digital Tecnologia Ltda. atestando que o referido sistema atendia plenamente os requisitos do edital referente às funcionalidades de OCR, conforme apresentado a seguir:

II.22	Digitalização OCR (Optical Character Recognition)	1) A solução de OCR deve ser capaz de reconhecer todos os caracteres da língua portuguesa pt-BR. 2) O OCR deve ser disponibilizado sem limitação de páginas digitalizadas. 3) O PDF Pesquisável poderá ser gerado diretamente no equipamento ou via software do fabricante, desde que o arquivo seja entregue automaticamente em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem intervenção do usuário. 4) A solução de OCR poderá ser executada no próprio equipamento ou na estação do usuário, desde que não implique custos adicionais para a CONTRATANTE.	OCR 3A (CATÁLOGO) + DECLARAÇÃO 3A
-------	---	---	-----------------------------------



A

MF-PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL/DF

PREGÃO ELETRÔNICO – 90001/2026

Processo administrativo nº 10951.006165/2025-66

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR

Declaramos para os devidos fins que a empresa SÍMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ: 07.432.517/0001-07, com sede na Rua Alameda Ásia, nº 201 1º e 2º Andar – Polo Industrial Tamboré, CEP: 06.543-312, na cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, está apta a comercializar nossas soluções e o sistema 3A OCR Server atende a todos os requisitos referentes ao processamento de OCR, listados a seguir:

1. A solução de OCR deve ser capaz de reconhecer todos os caracteres da língua portuguesa pt-BR.
2. O OCR deve ser disponibilizado sem limitação de páginas digitalizadas.
3. O PDF Pesquisável poderá ser gerado diretamente no equipamento ou via software do fabricante, desde que o arquivo seja entregue automaticamente em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem intervenção do usuário.
4. A solução de OCR poderá ser executada no próprio equipamento ou na estação do usuário, desde que não implique custos adicionais para a CONTRATANTE.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2026.

**LUIZ FLAVIO
GONCALVES
ESTEVES:788
68092620**

Assinado de forma
digital por LUIZ
FLAVIO GONCALVES
ESTEVES:7886809262
Dados: 2026.06.08
16:29:46 -03'00'

3ADigital Tecnologia Ltda

Rua Desembargador Jorge Fontana, 428- Sala 407 – Belvedere – Belo Horizonte – MG. CEP: 30520-670 - Telefone: (31) 3195-8301 - e-mail: 3adigital@3adigital.com.br

2.20. Em análise aos requisitos editalícios, verificou-se que a solução '3A OCR Server' não atende ao disposto no item 3 do requisito II.22, visto que o instrumento convocatório restringe a solução de OCR (quando não realizada nativamente no equipamento) obrigatoriamente a 'software do fabricante', condição não preenchida por uma solução de terceiros.

2.21. Friza-se que, em resposta aos pontos abordados na primeira diligência, a SIMPRESS apresentou o Documento complementar Simpress (SEI nº 62481895) declarando em síntese:

[...]

A combinação dos equipamentos HP E42540f e HP X57945dn com o 3A OCR Server segue arquitetura distribuída amplamente utilizada em ambientes corporativos.

A solução apresentada contempla abordagem tecnicamente consolidada para atendimento ao requisito de OCR, baseada em processamento estruturado e aderente às práticas de mercado.

A solução consiste na utilização do 3A OCR Server, adotado como padrão na proposta apresentada. Trata-se de uma aplicação que pode ser instalada tanto em ambiente servidor quanto em estação de trabalho, operando como serviço dedicado para processamento de documentos digitalizados, permitindo a conversão para formatos pesquisáveis, com suporte a múltiplos tipos de arquivos e alto volume de processamento.

Nesse modelo, os equipamentos multifuncionais atuam como dispositivos de captura, enquanto o processamento OCR é realizado de forma estruturada, garantindo padronização e controle sobre os documentos gerados.

A solução ainda permite automação do fluxo documental, com definição de diretórios de entrada e saída, processamento contínuo de arquivos e integração com ambiente de rede, assegurando consistência operacional e aderência aos cenários corporativos.

Dessa forma, a solução apresentada atende integralmente ao requisito de OCR por meio de arquitetura robusta, compatível com Windows 10 ou superior (Conforme Declaração do Fabricante 3A no anexo), flexível e compatível com diferentes estratégias de implantação, sem qualquer limitação técnica quanto ao ambiente de execução.

2.22. Destaca-se que a Simpress, explicitamente, declara a solução 3A OCR Server como padrão da proposta apresentada. Até então, em momento algum, a licitante cita a solução HP Scan como componente da proposta ofertada.

2.23. De forma complementar, a equipe técnica, considerando a resposta da SIMPRESS, em sede de nova diligência, solicitou que a empresa licitante esclarecesse qual a relação entre a empresa 3A Digitall, proprietária da solução de OCR apresentada, e a empresa HP, fabricante dos equipamentos de impressão, conforme Despacho (SEI nº 62496594).

2.24. Com base nesse questionamento, a empresa, conforme Documento complementar Simpress (SEI nº 62537558), esclareceu:

[...]

Primeiramente esclarecemos que a empresa 3A Digital se trata de um parceiro comercial da HP e Simpress, o qual atua na composição dos nossos projetos no fornecimento de softwares.

Esclarecemos também que a combinação dos equipamentos HP E42540f e HP X57945dn contempla arquitetura amplamente utilizada em ambientes corporativos para captura, digitalização e tratamento de documentos.

A solução apresentada contempla duas abordagens tecnicamente viáveis para atendimento ao requisito de OCR, ambas baseadas em práticas amplamente utilizadas em ambientes corporativos.

A primeira opção, ofertada naturalmente pela Simpress e aderente aos requisitos do edital, consiste na utilização do HP Scan, software de solução proprietária do Fabricante HP, disponibilizado juntamente com os drivers e utilitários dos equipamentos no portal oficial da HP. Nesse modelo, o processamento é realizado diretamente em estação de trabalho, com integração aos equipamentos HP E42540f e HP X57945dn, permitindo a captura, tratamento e conversão dos documentos digitalizados para formatos pesquisáveis.

[...]

Cabe destacar que o HP Scan não foi mencionado de forma específica na proposta comercial pelo mesmo motivo que os drivers de impressão e demais utilitários proprietários do fabricante também não o foram: trata-se de recurso padrão disponibilizado pela HP para utilização com seus equipamentos, não constituindo software adicional, licenciamento complementar ou componente distinto da solução ofertada.

Como alternativa, sem custos adicionais, nossos equipamentos também acompanham solução que também pode ser implementada por meio do 3A OCR Server. Trata-se de uma aplicação que pode ser instalada tanto em ambiente servidor quanto em estação de trabalho, operando como serviço dedicado para processamento de documentos digitalizados, permitindo a conversão para formatos pesquisáveis, com suporte a múltiplos tipos de arquivos e alto volume de processamento.

Ambas as abordagens são tecnicamente aderentes e compatíveis com o ambiente proposto, permitindo flexibilidade na implementação conforme a estratégia de TI adotada pelo órgão.

Adicionalmente, a solução 3A estará disponível, caso haja interesse do órgão em sua utilização, proporcionando maior flexibilidade na implementação da solução e permitindo sua adequação à estratégia de TI adotada pela Administração.

Assim, o HP Scan, solução proprietária do Fabricante HP, atende integralmente às exigências técnicas previstas no edital e em seus anexos, sendo plenamente compatível com o ambiente tecnológico proposto. Dessa forma, a solução ofertada atende integralmente ao requisito de OCR.

Assim como ocorreu na diligência anterior, na qual foi solicitado que determinadas informações fossem apresentadas de forma explícita na proposta, estamos igualmente registrando de maneira expressa o atendimento ao requisito por meio da solução HP Scan (OCR).

2.25. Assim, a análise técnica cronológica revela que a solução de OCR baseada no '3A OCR Server', apresentada inicialmente pela licitante e mantida na primeira resposta à diligência, não atendia aos requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II do Termo de Referência, por não ser do mesmo fabricante dos equipamentos de impressão. A constatação desta fragilidade técnica, evidenciada pelo questionamento da Administração, levou a licitante a introduzir uma nova solução — o software 'HP Scan' — como alternativa ao sistema originalmente ofertado.

2.26. É imperativo distinguir que o instituto da diligência, previsto no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, destina-se ao saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância da proposta. No caso em tela, não houve mero esclarecimento, mas sim a substituição deliberada de uma solução técnica inválida por outra distinta. Ao ofertar o '3A OCR Server' e, diante da inaptidão técnica deste, valer-se da diligência para introduzir o 'HP Scan', a licitante incorre em alteração substancial da proposta. A oferta inicial não estava em conformidade com as especificações técnicas, ensejando a desclassificação, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 ('não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital').

2.27. Permitir tal substituição violaria o princípio da isonomia e a estabilidade do certame. Ao detectar que sua proposta seria desclassificada por falha técnica, a licitante 'recalibrou' sua oferta com uma nova solução, conferindo-lhe uma vantagem injusta em relação aos demais concorrentes e tornando inócuo o rigor do instrumento convocatório. Portanto, a conduta da Simpress configura alteração substancial da proposta — vedada pelo ordenamento jurídico — e não o saneamento de um erro ou falha documental de condição pré-existente.

2.28. A argumentação jurídica para sustentar essa manutenção reside na distinção entre a capacidade técnica disponível (o que o hardware/software pode fazer) e a vinculação da proposta (o que a licitante se comprometeu a entregar).

2.29. A Proposta é um Ato de Vontade e Vinculação. Em um certame licitatório, a proposta comercial/técnica é o documento onde o licitante manifesta, de forma inequívoca, a solução que ele escolheu para atender ao edital.

- **O fato:** O equipamento ter de software do mesmo fabricante para atender à funcionalidade de OCR.
- **O ato:** A licitante escolheu apresentar o "3A OCR Server" como a solução oficial para o cumprimento do requisito de OCR.

2.30. Ao declarar que a solução de OCR seria o "3A OCR Server", a licitante vinculou sua proposta a essa tecnologia. Ela assumiu o risco comercial e técnico de que essa escolha fosse aceita pela Administração. O fato de o equipamento poder se valer de outra alternativa, da mesma fabricante (HP Scan), não invalida o fato de que, no momento do julgamento, a solução ofertada foi a 3A.

2.31. Se a empresa tivesse pautado sua proposta no "HP Scan" desde o início, não haveria qualquer dúvida sobre a conformidade. Ao escolher uma solução de terceiro ("3A OCR Server"), a licitante exerceu sua autonomia, mas também assumiu o ônus de que essa solução precisava atender aos requisitos do edital (neste caso, a exigência de "software do fabricante").

2.32. Se a solução escolhida pela empresa (3A) falhou, o problema é a escolha da licitante, e não a capacidade do equipamento. Permitir que ela troque a solução após a análise de conformidade é permitir que ela "corrija" sua estratégia comercial após saber que sua escolha original foi reprovada.

2.33. Se permitirmos que um licitante, ao ser confrontado com uma falha na solução que escolheu, apresentasse uma "carta na manga" (software que ele não indicou no início), estaríamos violando os princípios da isonomia:

- **Competição desleal:** Outras empresas podem ter tido custos maiores para montar uma proposta que já indicasse, desde o primeiro momento, a solução do fabricante.
- **Preclusão:** O momento de definir a solução técnica é a entrega da proposta. Após a abertura, opera-se a preclusão lógica: o objeto da proposta não pode ser alterado, pois ele define o parâmetro de julgamento.

2.34. Conclui-se assim, que a existência da funcionalidade de OCR via 'HP Scan' como solução do mesmo fabricante dos equipamentos não sana o vício da proposta. A licitante, em exercício de sua autonomia comercial e técnica, optou por vincular sua oferta ao software '3A OCR Server', apresentando-o como a solução padrão para o cumprimento do requisito editalício. A proposta não é um catálogo genérico de todas as possibilidades de solução, mas sim a definição expressa da solução que será implementada. Portanto, a migração para o software 'HP Scan' apenas após a constatação de inaptidão da solução originalmente eleita não constitui esclarecimento, mas sim a substituição deliberada de objeto, conduta vedada sob pena de violação à estabilidade das propostas e à isonomia entre os competidores, que pautaram suas ofertas em escolhas técnicas definitivas desde a fase de lances.

2.35. Adicionalmente, sob uma ótica técnica de isonomia e estabilidade do certame, é necessário distinguir o esclarecimento da inovação da proposta:

I - O Princípio da Vinculação e a Delimitação da Proposta: Ao submeter sua oferta, a licitante assume o risco pela escolha das soluções tecnológicas. No caso em tela, a indicação da solução "3A OCR Server" delimitou o campo de análise, sendo sobre este objeto que incidiu a avaliação de compatibilidade com a exigência de "software do fabricante".

II - Da Distinção entre Esclarecimento e Alteração Substantiva: O instituto da diligência (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) não se presta à substituição deliberada de uma solução técnica anteriormente eleita por outra distinta apenas em virtude da constatação de que a primeira não atenderia aos requisitos editalícios. A apresentação tardia do "HP Scan" — apenas quando confrontada a inaptidão da solução "3A OCR Server" — excede os limites do saneamento, configurando alteração da base técnica da proposta.

III - Considerações sobre a Isonomia: Permitir a "recalibragem" da oferta em fase de diligência, sob o argumento de que a nova solução também era nativa, colocaria em risco a competitividade. A isonomia exige que os licitantes sejam avaliados pelas Propostas entregues no momento da abertura dos envelopes. Autorizar uma substituição de objeto técnico após a ciência da possível desclassificação confere ao licitante uma "oportunidade dupla" de adequação, vantagem vedada pelo dever de igualdade.

IV - Conclusão da Análise Técnica: Fica evidenciado que a introdução do software "HP Scan" configura uma substituição de solução técnica, e não apenas um esclarecimento. Tal conduta altera a substância da oferta, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de isonomia.

DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021.

2.36. A recorrente argumenta que sua desclassificação decorreu de premissa equivocada desta Administração, ao sustentar que a resposta apresentada em sede de diligência teria configurado alteração substancial da proposta originalmente ofertada.

2.37. Sustenta a recorrente que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza, expressamente, a realização de diligências destinadas ao saneamento e esclarecimento das propostas, com o propósito de viabilizar a compreensão adequada de seu conteúdo pela Administração antes da desclassificação. Argumenta que tal medida visa garantir a correta interpretação da oferta sem criar obstáculos desnecessários à competitividade.

2.38. A Simpress assevera que a resposta apresentada em sede de diligência restringiu-se ao esclarecimento técnico sobre a implementação da funcionalidade na solução originalmente ofertada. Aduz, ainda, a inexistência de substituição de equipamentos ou quaisquer alterações de marca, modelo, preço, quantitativos ou especificações do objeto licitado, reafirmando a manutenção integral das características dos dispositivos constantes na proposta original.

2.39. Ademais, a recorrente sustenta que a diligência apenas elucidou uma característica técnica já abrangida pela declaração de conformidade apresentada com a proposta. Nesse contexto, argumenta que classificar um mero esclarecimento técnico como alteração da proposta configura interpretação incompatível com a finalidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

2.40. Ressalta a Simpress que, ainda que se cogitasse qualquer irregularidade, não houve alteração no valor global da proposta. Defende uma interpretação sistemática e teleológica da legislação, sustentando que vícios sanáveis não autorizam a desclassificação imediata. Argumenta, por fim, que recairia sobre o Pregoeiro o dever de promover diligência para correção de falhas, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, instrumento este que visaria assegurar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sob a égide dos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

2.41. A recorrente alega que a conformidade técnica foi cabalmente demonstrada mediante análise detalhada e validação exaustiva, o que elide quaisquer vícios, sanáveis ou não. Sustenta que os preços ofertados mantêm-se dentro dos parâmetros de vantajosidade, assegurando que, independentemente da solução técnica empregada, o resultado do certame permaneceria inalterado em favor da Administração. Conclui que tais elementos reforçam a ausência de prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes, afastando qualquer vício material ou formal que pudesse macular o procedimento.

2.42. Apresenta como base a esse entendimento os seguintes posicionamentos:

“No Acórdão 966/2022-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento contrário ao formalismo desarrazoado, consignando que “a inabilitação de concorrente [...] conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem”.

No Processo TC-001562/989/18, o TCE-SP reconheceu ser “plausível que o pregoeiro diligenciasse junto à empresa para realizar a substituição de documento e, em consequência disso, aproveitasse a melhor proposta de preços apresentada”. A decisão é notável por privilegiar expressamente o resultado econômico, determinando o aproveitamento da melhor proposta mediante simples substituição documental.

No Processo TC-004450/989/21, o Tribunal paulista reconheceu que “nada disso teria tornado inviável a diligência para a certificação da condição pré-existente ao certame atendida pelo licitante”, concluindo de forma lapidar que “o formalismo não pode se sobrepor às finalidades precípua do certame de guardar a boa-fé e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”. A decisão representa verdadeira lição sobre a hierarquia entre forma e substância no processo licitatório.

No Processo TC-12857.989.19 (Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o TCE-SP elevou a diligência à categoria de dever jurídico, não mera faculdade. Em situação envolvendo certidão do FGTS vencida, o TCE-SP condenou expressamente o excesso de formalismo que levou à inabilitação da primeira colocada e contratação da segunda por valor R\$ 255.000,00 superior.”

2.43. Quanto à alegada premissa equivocada e ao excesso de formalismo:

2.44. A Recorrente alega que sua desclassificação decorreu de interpretação equivocada desta Administração e que a diligência realizada apenas elucidou característica técnica preexistente. Contudo, tal argumento busca confundir 'excesso de formalismo' com a indispensável observância à 'substância da proposta'.

2.45. O instituto da diligência (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) destina-se, inequivocamente, a esclarecer dúvidas ou sanar falhas formais. Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que a diligência não pode ser utilizada como instrumento para a alteração da proposta técnica ou substituição do objeto ofertado.

2.46. Neste sentido, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.258/2021-Plenário, firmou o entendimento de que a vedação à alteração da proposta visa justamente garantir a isonomia, sendo vedado ao licitante, após a abertura dos envelopes, 'corrigir' falhas materiais que comprometam a solução técnica eleita. A substituição da solução de terceiro (3A OCR Server) pela solução nativa (HP Scan) após o questionamento da Administração não configura esclarecimento de uma condição pré-existente no edital, mas sim uma modificação da base técnica sobre a qual a proposta foi classificada, o que atenta contra o princípio da estabilidade das propostas.

2.47. Ademais, conforme o Acórdão nº 1.134/2020-Plenário, o TCU esclarece que a complementação documental é admitida apenas quando o licitante já possuía a condição técnica ou documental no momento da abertura, e não quando a diligência é o único meio para conferir exequibilidade a uma proposta que, originalmente, não possuía a solução técnica

adequada. Permitir que a Simpress, após constatada a inaptidão da sua escolha inicial, pudesse oferecer uma nova solução técnica, violaria o princípio da isonomia, pois conferiria à empresa uma vantagem indevida — a oportunidade de 'recalibrar' sua oferta enquanto os demais competidores mantiveram-se vinculados às propostas que apresentaram desde o início.

2.48. Portanto, o afastamento da aplicação da diligência no presente caso não se traduz em formalismo excessivo, mas em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, uma vez que a falha apresentada pela Recorrente — a indicação de software não pertencente ao fabricante, em desconformidade com o Anexo II do Termo de Referência — constitui vício substancial e não sanável por meio de mera justificação posterior.

2.49. Assim, os precedentes citados pela Recorrente, que versam sobre situações de formalismos menores (como certidões vencidas ou documentos complementares sem alteração do objeto), não se aplicam à hipótese dos autos, onde se discute a própria alteração da essência da solução técnica apresentada como garantia de atendimento aos requisitos editalícios.

DA SUPOSTA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA.

2.50. A Recorrente sustenta que esta Administração teria desconsiderado documento técnico que, a seu juízo, comprovaria a conformidade da proposta desde a origem. Argumenta que a declaração emitida por integrante do Grupo HP atestaria o atendimento às especificações editalícias, inclusive quanto à funcionalidade de OCR.

2.51. A recorrente atribui elevada força probatória à referida declaração, aduzindo que, por emanar do fabricante, o documento teria o condão de validar sua proposta.

2.52. Pondera, ainda, que o método de comprovação por ela adotado — declaração do fabricante — teria sido previamente validado por esta Administração, invocando esclarecimento prestado no portal Comprasnet em 09/06/2026. A empresa assevera que, ao confirmar a admissibilidade de declarações oficiais do fabricante para a comprovação de requisitos técnicos, o órgão teria reconhecido a validade probatória de seu documento.

2.53. Aduz que a apresentação da declaração técnica emitida pela fabricante HP cingiu-se a atender ao critério de comprovação previamente estabelecido pela Administração, sustentando ser inadmissível que o órgão, após orientar os licitantes sobre o meio de prova considerado idôneo, desconsidere o documento entregue em conformidade com suas próprias diretrizes. Defende que tal postura afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

2.54. Sustenta a Recorrente, de forma peremptória, que a declaração técnica acostada à proposta inicial consubstancia prova pré-constituída do atendimento aos requisitos editalícios, evidenciando que a funcionalidade de OCR sempre integrou a solução ofertada.

2.55. Assevera que a manifestação apresentada em sede de diligência não implicou alteração do objeto ou inovação da proposta, restringindo-se à explicitação técnica de que a funcionalidade OCR é executada pelo software HP Scan, com o escopo de sanar eventuais dúvidas interpretativas sobre a aderência ao Termo de Referência. Defende, portanto, a natureza inequivocamente comprobatória da documentação complementar.

2.56. Invoca, ainda, precedente que alega ser análogo, referente à licitante Selbetti, no qual a Administração teria reconhecido a validade de esclarecimentos e documentos técnicos apresentados em diligência. Com base nessa premissa, sustenta que a adoção de entendimento diverso em relação à Simpress configura violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

2.57. Prossegue argumentando que a aplicação de critérios distintos para situações faticamente equivalentes violaria a boa-fé objetiva, caracterizando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) por parte da Administração. Por fim, aduz que a declaração emitida pela fabricante, aliada ao esclarecimento oficial do órgão sobre a forma de comprovação técnica, configuraria direito líquido e certo à reabilitação no certame, reputando ilegal o ato que desconsiderou a validade da prova documental apresentada.

2.58. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva ou à teoria do *venire contra factum proprium* por parte da Administração. Ao questionar a aptidão técnica da solução apresentada (3A OCR Server), a Administração não alterou critérios de julgamento, mas exerceu seu dever de fiscalização para garantir que o objeto contratado fosse capaz de atender, na prática, às especificações do edital. A inaptidão técnica de uma solução específica não é mitigada pela existência de uma declaração genérica, visto que o objeto da proposta é a solução técnica pormenorizada, e não a mera declaração de intenção. Aceitar tal argumento equivaleria a permitir que a licitante se furtasse ao ônus de demonstrar a adequação técnica real de sua oferta, trasladando para a Administração o risco de uma solução ineficaz.

2.59. Fato é que os equipamentos da HP ofertados não geram OCR de forma nativa, ou seja, necessitam de uma solução complementar para atender completamente os termos previstos no edital. Assim, não há que se falar que gerar o OCR é uma condição pré-existente no equipamento, uma vez que a especificação técnica dos equipamentos da HP, apresentada na licitação, não aborda tal característica.

2.60. Quanto à argumentação da Recorrente no que tange ao precedente da licitante Selbetti e à suposta violação à boa-fé objetiva a análise da conformidade técnica é efetuada in concreto, observando-se as especificidades das soluções ofertadas por cada licitante. Não havendo identidade fática absoluta entre as situações, não há que se falar em violação à isonomia ou em comportamento contraditório, uma vez que a Administração pauta sua atuação pela legalidade e pelo dever de

fiscalização técnica da proposta específica de cada competidor.

2.61. Diferentemente do que ocorreu com a empresa Simpress, que promoveu a alteração de sua proposta, a análise da proposta da Selbetti demonstra que a Licitante apresentou declaração da empresa N5 SOFTWARE LTDA., fabricante do Software NDD Print. Resta evidente que, em nenhum momento durante a resposta às diligências realizadas, houve a substituição ou modificação da proposta originalmente apresentada por aquela empresa (Software NDD Print).

2.62. A existência de uma declaração genérica emitida pela fabricante não possui o condão de sanar vício de origem quanto à solução tecnológica eleita (3A OCR Server). A Administração, ao diligenciar para aferir a real aptidão da solução, cumpriu com seu dever de assegurar que o objeto licitado atenda estritamente ao Edital. O questionamento da solução de terceiros, portanto, constitui exercício regular do poder de fiscalização, e não comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), sendo o ônus da prova de conformidade inteiramente do licitante desde a apresentação da proposta.

2.63. Portanto, a tentativa de transpor um contexto fático diverso (caso Selbetti) para o presente feito, aliada à alegação de que uma declaração abstrata convalidaria uma solução técnica inadequadamente ofertada (3A OCR Server), não encontra amparo na jurisprudência nem na lógica licitatória, razão pela qual deve ser rejeitada.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO FORMALISMO MODERADO

2.64. A recorrente argumenta, neste ponto, que a Lei nº 14.133/2021 prioriza a seleção da proposta mais vantajosa por meio de uma aplicação alinhada aos princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado. Desse modo, defende que a desclassificação de uma proposta é uma providência excepcional, cabível unicamente quando restar comprovada uma desconformidade insanável frente às exigências do instrumento convocatório.

2.65. A recorrente argumenta que sua desclassificação não se justifica, visto que a decisão da Administração baseou-se em uma interpretação com rigorismo formal excessivo. Sustenta que o órgão avaliou de forma equivocada que os esclarecimentos prestados sobre o funcionamento da ferramenta caracterizariam uma modificação substancial da proposta, o que contraria a realidade dos fatos. Alega que, em vez de realizar uma análise global do documento, a Administração apontou uma inovação inexistente e desconsiderou aspectos fundamentais: a manutenção dos equipamentos ofertados na proposta original, a permanência do mesmo fabricante, a preservação integral do objeto licitado e a apresentação de declaração técnica inicial que atestava expressamente a conformidade com as exigências editalícias.

2.66. Dessa forma, a recorrente aponta que a consequência direta foi a exclusão de uma proposta potencialmente mais vantajosa para o interesse público, destituída de fundamentação jurídica legítima.

2.67. Contudo, a pretensão da recorrente não merece prosperar. O Princípio do Formalismo Moderado, amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência, visa sanar irregularidades meramente formais ou irrelevantes que não comprometam a substância do certame. Distintamente, no presente caso, a substituição da solução técnica ofertada (3A OCR Server) por outra diversa (HP Scan), após a constatação da sua inaptidão técnica, constitui uma alteração substantiva da proposta.

2.68. A administração não está exercendo “rigorismo excessivo”, mas sim preservando o Princípio da Isonomia e a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Aceitar a substituição do objeto após a etapa de propostas configuraria uma vantagem competitiva injusta, na medida em que permitiria à licitante “recalibrar” sua oferta apenas após ser confrontada com o descumprimento das especificações técnicas. A busca pela proposta mais vantajosa é legítima, contudo, é pressuposto essencial que tal proposta esteja em plena conformidade com as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Portanto, a desclassificação é medida impositiva frente à ausência de atendimento técnico desde a origem da proposta.

DA ALEGAÇÃO DE QUE A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SELBETTI FOI INDEVIDA

2.69. A recorrente insurge-se contra o ato que a desclassificou, sustentando que houve erro na análise de sua proposta e que a empresa Selbetti foi mantida indevidamente no certame, omitindo-se falha de extrema gravidade em sua oferta.

2.70. Aponta que a especificação da solução, constante do item I.19 do Anexo I, trouxe como exigência técnica imperativa e peremptória que a solução seja obrigatoriamente implantada na estrutura de nuvem da própria contratante, vedando expressamente a utilização de appliances fechados, quer virtuais ou físicos.

2.71. Aduz a Recorrente que a empresa Selbetti, ao responder à diligência formulada, registrou textualmente, logo na abertura de sua manifestação, que “A solução NDD será disponibilizada em ambiente de nuvem da própria fabricante da solução de gerenciamento e bilhetagem”. Adicionalmente, pontua que tal postura foi confirmada na tabela de correspondência ponto a ponto, oportunidade em que, quanto ao item I.19, a empresa consignou: “OK, o software indicado será implantado em ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor do software de bilhetagem + Declaração NDD Print”.

2.72. Sustenta, desse modo, que o cenário não evidencia omissão, equívoco de digitação ou incerteza de nomenclatura. Afirmar que a Selbetti especificou, de maneira expressa e reiterada, o ambiente de hospedagem proposto: a nuvem do próprio desenvolvedor/fabricante, divergindo da exigência de utilização da nuvem da CONTRATANTE.

2.73. Cumpre elucidar, quanto a este aspecto, que esta Administração realizou diligência junto à empresa Selbetti a fim de esclarecer a incoerência identificada entre a declaração da fabricante do Software NDD Print (N5 SOFTWARE LTDA.) — a qual assegura a plena aderência da solução às exigências deste procedimento licitatório da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional — e o teor da planilha ponto a ponto.

2.74. Registre-se que o item I.19 da referida planilha estabelece textualmente que a solução deverá ser instalada no ambiente de nuvem da contratante, sendo expressamente vedada a utilização de appliances fechados, sejam eles físicos ou virtuais.

2.75. Ao responder à diligência, a Selbetti justificou que a disponibilização da solução NDD Print no ambiente de nuvem do próprio fabricante visava assegurar redundância de infraestrutura, alta disponibilidade e escalabilidade, argumentando que tal modelo atende plenamente à continuidade dos serviços licitados.

2.76. Diante disso, esta Administração identificou que a solução NDD Print pode ser disponibilizada tanto sob o modelo de Software as a Service (SaaS) quanto mediante licenciamento local para instalação em infraestrutura própria da contratante. Em razão disso, a Selbetti foi formalmente questionada quanto à viabilidade de implantar a solução NDD Print diretamente no ambiente de nuvem desta contratante, assegurando o estrito cumprimento do item I.19 do Anexo I do Termo de Referência, com o fornecimento de todos os softwares e licenças indispensáveis ao seu pleno funcionamento. Evidenciou-se a necessidade de esclarecer se a proposta se restringe de forma exclusiva ao ambiente de nuvem do próprio fabricante ou se comporta o fornecimento sob o modelo de licenciamento voltado à instalação na infraestrutura computacional da Administração Pública.

2.77. Em sede de esclarecimentos, a empresa Selbetti apresentou a manifestação a seguir:

“Resposta: A solução NDD, segundo as especificações do fabricante, é passível de instalação tanto local quanto remotamente (ambientes On premise), bem como em estruturas de nuvem pública ou privada. Reitera-se que a referida solução pode ser implementada em qualquer ambiente computacional, desde que este cumpra os requisitos mínimos de execução estabelecidos pela NDD. Caso a contratante opte por fornecer a infraestrutura, caberá à própria administração a responsabilidade pela integridade, pelos critérios de segurança e pela disponibilização das configurações mínimas exigidas para o bom desempenho do sistema. Cumpre salientar que a Selbetti dispõe de equipe técnica qualificada e plena capacidade para realizar a implantação e o suporte em qualquer um dos ambientes mencionados, estando todos os custos operacionais devidamente incluídos em nossa proposta comercial.

Resposta: A declaração emitida pelo fabricante corrobora nossa integral aptidão técnico-operacional e as certificações obtidas junto à NDD. Anexamos, para fins de comprovação, os referidos documentos de capacidade técnica e certificações oficiais.”

2.78. Conclui-se, portanto, que a diligência realizada junto à empresa Selbetti foi exitosa ao esclarecer que a solução ofertada possui a versatilidade necessária para atender integralmente ao item I.19 do Anexo I, viabilizando sua implantação no ambiente da Administração. Diferentemente da situação que motivou a desclassificação da recorrente, a Selbetti não substituiu o objeto ou alterou sua proposta, apenas explicitou a compatibilidade da ferramenta já ofertada com as exigências editalícias. Assim, resta demonstrada a regularidade da proposta da empresa Selbetti, inexistindo qualquer prejuízo à isonomia ou vício capaz de macular sua classificação no certame.

2.79. Adicionalmente, a Simpress apontou possível desconformidade na documentação, afirmando que o arquivo de 16 páginas fornecido à Recorrente apresenta, entre as páginas 13 e 16, tão somente a declaração da EPSON sobre os equipamentos. A mencionada “Declaração NDD Print”, embora seja referenciada repetidas vezes ao longo da matriz, não foi localizada. Desse modo, solicita-se o fornecimento imediato de tal documento, caso ele se encontre juntado em apartado nos autos; alternativamente, se inexistente, requer-se a devida certificação quanto à falta da comprovação apontada pela Recorrida.

2.80. Sobre esse argumento, convém elucidar que a referida declaração, bem como os certificados NDD Print foram apresentados pela Selbetti na resposta à diligência conforme demonstrado a seguir:

À
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026
EDITAL 02/2026

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE SOFTWARE

N5 SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Heitor Villa Lobos, 525 - São Francisco, Lages - SC, CEP 88.506-400, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.581.859/0001-58, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, DECLARA para os devidos fins que a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, sediada na R Padre Kolb, n. 723, Bairro Bucarein em Joinville/SC, CEP 89.202-350, inscrita no CNPJ sob n. 83.483.230/0001-86:

É empresa autorizada a sublicenciar o uso e a comercializar, instalar e prestar assistência técnica preventiva e corretiva dos softwares de gerenciamento e contabilização noddPrint 360: Accounting + Cotas + Releaser + Políticas + MPS, atendendo os módulos acima ao que previsto no edital em análise.

Declara, ainda, que a **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** contempla em seu quadro de funcionários técnicos qualificados e certificados no treinamento pela **N5 SOFTWARE LTDA**, possuindo a empresa condições de prestar assistência técnica necessária ao edital.

A solução NDD permite instalação nas modalidades **on premise** (local ou remoto) ou **cloud** (pública ou privada).

A presente declaração tem validade durante todo o prazo de vigência do edital analisado. Após a data de assinatura desta declaração, caso o edital seja republicado ou modificados os seus requisitos, este documento perderá a validade.

Lages/SC, 15 de julho de 2026.

CLAUDIA CRISTINA
DE
BEM:07102193939

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CRISTINA DE
BEM:07102193939
Data: 2026.07.15 13:10:40 -03'00'

N5 SOFTWARE LTDA
Valmir Marcos Tortelli
pp. Claudia Cristina de Bem
Procuradora
CPF: 071.021.939-39

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Eletrozema SA com sede na Av. José Ananias de Aguiar, 5005, Conjunto Habitacional Boa Vista, Araxá MG, inscrita no CNPJ sob nº 26.404.731/0001-96, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, DECLARA para os devidos fins que a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 83.483.230/0001-86, consiste, atualmente, em fornecer licenças de software, da marca nddPrint 360 e seus módulos para correto funcionamento do ambiente de impressão, implantada na modalidade cloud privada, com suporte e sustentação do ambiente diretamente por seus profissionais.

Araxá, 15 de Julho de 2026.

Diego H. A. Pereira
diego.pereira@zema.com
Coordenador de T.I

Diego Henrique de Almeida Pereira
Coordenador de Redes e Infraestrutura de T.I

DO TÓPICO DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ITEM I.19.

2.81. Ainda sobre o tema, segundo a recorrente, a controvérsia não deve gravitar em torno do termo "instalação local". Argumenta que o Edital não demandou, obrigatoriamente, uma infraestrutura física de data center ou instalação on-premises, mas sim algo mais delimitado: a execução no ambiente de nuvem da CONTRATANTE. No contexto de arquitetura de nuvem, essa determinação aponta para o domínio administrativo onde os recursos precisam ser provisionados — compreendendo, habitualmente, a conta, assinatura, tenant ou projeto de nuvem de titularidade e sob o controle da Administração Pública.

2.82. Sustenta que o termo “da contratante” possui caráter essencial e vinculante, sendo inadmissível desconsiderá-lo na interpretação do texto, e aceitar o fornecimento em uma nuvem externa de responsabilidade do fabricante desvirtuaria a exigência do edital, equivalendo a alterar a regra para “a solução deverá ser disponibilizada em nuvem” — disposição genérica que a Administração rejeitou intencionalmente.

2.83. Argumenta que a segunda parte do item I.19 – “Não serão aceitos appliances fechados, seja físico ou virtual” – tem natureza cumulativa. Ela adiciona uma restrição ao formato de implantação, em vez de estabelecer uma alternativa à disposição inicial. Assim, a solução proposta deve, de forma simultânea, ser executada no ambiente de nuvem da CONTRATANTE e não se caracterizar como um appliance fechado.

2.84. Ademais, salienta-se a ausência de autorização implícita em outros requisitos do edital. Enquanto o item I.14 apenas estabelece a integração com o serviço de armazenamento em nuvem adotado pela CONTRATANTE, a exemplo do Google Drive, o item I.16 restringe-se a tratar da interface de gerenciamento via web. Portanto, a integração a serviços cloud e a disponibilização de acesso web não se confundem, de forma alguma, com a definição do local de hospedagem da solução de bilhetagem.

2.85. Convém elucidar que ao objetivo do Edital, ao dispor sobre a hospedagem da solução, é garantir à Administração o controle absoluto sobre seus dados, a segurança da informação e a autonomia de gestão, impedindo a dependência de sistemas de caixa-preta (appliances fechados) que não permitem a auditoria ou a integração com as políticas de segurança do órgão.

2.86. Assim, resta reiterar que, ao responder à diligência, a empresa Selbetti não alterou a exigência prevista no Edital, mas reconheceu que a solução ofertada é tecnicamente capaz de ser integrada e operada de forma a satisfazer os requisitos de governança e segurança de dados da PGFN, preservando a autonomia da contratante.

2.87. Dessa forma, como restou evidenciado no ponto pretérito, a Selbetti demonstrou que a ferramenta proposta

detém a flexibilidade requerida para cumprir plenamente as exigências do item I.19 do Anexo I, permitindo sua execução na infraestrutura da Administração. Cumpre destacar que não houve alteração da proposta ou substituição do objeto por parte da Selbetti, ocorrendo tão somente a elucidação de que a solução ofertada de início guarda total consonância com as regras do edital.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO INSANÁVEL.

2.88. Neste tópico, a recorrente argumenta que a divergência em questão afeta um aspecto estrutural da solução, especificamente a sua topologia de implantação. Sustenta-se que a migração do sistema de uma nuvem sob a gestão do fabricante para o ambiente de nuvem da CONTRATANTE acarreta modificações substanciais em diversos elementos operacionais e contratuais. Entre os pontos impactados, a empresa elenca a alteração no modelo de licenciamento, a redefinição da responsabilidade sobre a infraestrutura, a gestão de identidades, além da guarda e do tráfego das informações. Adicionalmente, aponta reflexos na estrutura do banco de dados, nos níveis de disponibilidade, nos serviços de suporte, nas rotinas de backup e recuperação de desastres, bem como nos custos associados ao consumo de recursos em nuvem e na própria matriz de responsabilidades acordada.

2.89. Portanto, segundo a Simpress, uma modificação posterior com o intuito de trocar a “nuvem do fabricante” pela “nuvem da CONTRATANTE” desconfiguraria um simples esclarecimento. Tal ato significaria uma mudança substancial na arquitetura proposta após o encerramento da etapa competitiva, gerando reflexos potenciais tanto na composição dos preços quanto na isonomia entre as empresas licitantes.

2.90. Sustenta, ademais, que a realização de diligência se destina a esclarecer e comprovar condições preexistentes, sendo vedada a criação de nova proposta ou a alteração substancial da oferta. Essa vedação encontra respaldo no próprio Edital, que em seu item 8.12 restringe o saneamento a erros ou falhas incapazes de modificar a substância das propostas. De igual modo, o art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022 limita a retificação a falhas que não afetem a essência e a validade jurídica da manifestação original.

2.91. Alega a recorrente que, na situação em apreço, a incompatibilidade restou evidenciada e confirmada precisamente em sede de diligência. Sob essa ótica, a resposta fornecida não logrou demonstrar a conformidade com o item I.19; de forma oposta, reiterou a divergência do modelo proposto. Desse modo, argumenta que não haveria espaço para mitigar a questão sob o pretexto de tratar-se de mera falha formal.

2.92. Divergindo das alegações recursais da Simpress, restou demonstrado que os esclarecimentos prestados pela Selbetti, em sede de diligência, comprovaram, de forma satisfatória, a adaptabilidade da solução proposta. Essa flexibilidade técnica assegura a plena conformidade com as exigências contidas no item I.19 do Anexo I, tornando plenamente viável a sua execução e integração na infraestrutura computacional da Administração.

DOS ALEGADOS FUNDAMENTOS PARA A DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SELBETTI.

2.93. De acordo com a recorrente, a preservação da proposta da Selbetti viola diretamente os princípios da vinculação ao edital, da igualdade, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica, os quais estão expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.94. Adicionalmente, a recorrente argumenta que as propostas que descumprirem as especificações técnicas detalhadas no edital ou que demonstrarem desconformidade insanável com os demais requisitos normativos devem ser desclassificadas, por força do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Convém ressaltar que essa diretriz legal foi devidamente incorporada às regras do certame por meio dos itens 8.7.2 e 8.7.5 do Edital.

2.95. Além disso, complementa ainda que: *“os itens 6.2 e 6.8 do Edital vinculam o licitante às especificações do objeto e impõem a execução nos exatos termos do Termo de Referência. A verificação de conformidade prevista no item 8.6 e no art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022 não comporta juízo de equivalência baseado em supostas vantagens comerciais ou técnicas da nuvem do fabricante. Alta disponibilidade, escalabilidade e redundância podem ser características desejáveis, mas não autorizam o afastamento de requisito técnico obrigatório.”*

2.96. Não procede a alegação de que a manutenção da proposta da empresa Selbetti viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório ou da isonomia. A Administração, ao analisar a conformidade técnica, não realizou qualquer 'juízo de equivalência' — prática vedada que buscaria substituir um requisito técnico obrigatório por outro sob o pretexto de superioridade ou conveniência —, mas sim exerceu sua prerrogativa de aferir a real capacidade técnica da solução ofertada.

2.97. A exigência de instalação em 'nuvem da CONTRATANTE' possui finalidade precípua de garantir o controle e a segurança dos dados. Ao constatar, mediante diligência, que a solução NDD Print permite sua instalação em ambiente de nuvem da própria Administração, este órgão não autorizou o afastamento de requisito técnico, mas apenas validou um recurso intrínseco e preexistente da solução, confirmando que ela atende integralmente ao que foi demandado.

2.98. Portanto, a conduta desta Administração pauta-se pela estrita observância à teleologia do edital: assegurar que o objeto entregue ofereça à PGFN a autonomia de gestão e a segurança pretendidas. A constatação de que a solução da Selbetti é apta a ser executada no ambiente da CONTRATANTE não configura descumprimento, mas sim o pleno atendimento à especificação, mantendo-se incólume a segurança jurídica e a lisura do certame.

DAS ISONOMIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO PÓS-LANCES.

2.99. Neste tópico, a recorrente reitera o argumento de que a elaboração de preços e arquiteturas por parte dos licitantes baseou-se na premissa obrigatória de que a solução seria implantada na nuvem da CONTRATANTE. Sustenta que admitir a execução do objeto pela Selbetti na nuvem do próprio fabricante altera substancialmente as regras da disputa, visto que modifica a distribuição de responsabilidades, riscos e despesas operacionais e de infraestrutura. Sob essa ótica, a flexibilização tardia de tal requisito concederia uma vantagem indevida à concorrente que desconsiderou as diretrizes mandatórias impostas aos demais participantes.

2.100. Acrescenta que o julgamento objetivo pressupõe a confrontação das propostas em estrita conformidade com as regras previamente divulgadas, descabendo a validação de uma alternativa que a Administração venha a julgar tecnicamente admissível após a fase de lances. Se fosse do interesse do órgão aceitar uma modalidade SaaS sob a infraestrutura do fabricante, caberia a devida modificação do ato convocatório antes da etapa competitiva, assegurando que todas as licitantes elaborassem suas ofertas sob idêntica condição.

2.101. Sob essa ótica, importa reforçar novamente que não houve flexibilização dos requisitos do edital pela Administração. As explicações fornecidas pela Selbetti durante a etapa de diligência evidenciaram, a contento, que a solução ofertada pode ser instalada na infraestrutura em nuvem da Contratante, em estrita observância aos requisitos do edital, com todos custos referentes ao licenciamento necessário já inclusos na proposta ofertada.

DAS ALEGADAS ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS PROMOVIDAS PELA SELBETTI NOS ITENS I.14 E I.19 APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

2.102. Segundo a argumentação da Simpress, as modificações efetuadas pela empresa SELBETTI na planilha ponto a ponto, referente aos nos Itens I.14 e I.19 do Anexo I do Termo de Referência merecem especial atenção. A recorrente sustenta que tais alterações, a despeito de terem sido formalmente encaminhadas sob o pretexto de meros esclarecimentos em resposta a uma diligência, consistem, fundamentalmente, em uma alteração real da base técnica e do próprio escopo da proposta comercial que havia sido submetida originalmente.

2.103. Sustenta a recorrente que, no tocante ao Item I.14, a documentação anexada à proposta original protocolada em 2026-07-06 — mais precisamente na "Planilha ponto a ponto – Outsourcing de Impressão" — apontava a ferramenta NDD como a responsável pelo cumprimento do requisito, amparando-se nos catálogos fornecidos. Ocorre, contudo, que tal documentação inicialmente proposta não era capaz de comprovar o pleno atendimento às exigências editalícias, notadamente no que tange às ferramentas de OCR e ao fluxo de trabalho de digitalização requerido.

2.104. Alega a recorrente que a empresa passou a incorporar novos elementos de conformidade técnica por meio do documento "Planilha ponto a ponto_PGFN_Diligência 62717394", enviado às 13h56min09s do dia 10/07/2026. Tais adições abrangeram componentes, soluções e funcionalidades ausentes na justificativa técnica que havia sido fornecida inicialmente. Diante disso, restou configurada uma ampliação real dos fundamentos técnicos que serviam para atestar o cumprimento das exigências editalícias, e não uma mera indicação de páginas complementares ou um simples esclarecimento da documentação.

2.105. Ademais, alega a recorrente que essa mesma conduta se repetiu de forma mais severa no que diz respeito ao Item I.19. Na proposta inicial enviada em 06/07/2026, precisamente às 16h47min50s, a licitante SELBETTI preencheu a planilha com a sigla "N/A" (Not Applicable ou Not Available). Com isso, evidencia-se que não houve nenhuma demonstração de atendimento a essa exigência na documentação original apresentada.

2.106. Sustenta ainda que, posteriormente, identificou-se no bojo do documento intitulado "Planilha ponto a ponto PGFN Diligência 62717394" e transmitido às 13h56min09s do dia 10/07/2026, a informação disposta anteriormente com o termo "N/A" acabou inteiramente modificada pelo seguinte posicionamento expresso: "OK, o software indicado será implantado em ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor do software de bilhetagem + Declaração NDD Print."

2.107. Afirma que, em ambos os casos, verificou-se "que a licitante não se limitou a esclarecer ou complementar prova documental já produzida: promoveu verdadeira alteração da resposta originalmente apresentada, seja pela ampliação da fundamentação técnica (Item I.14), seja pela substituição integral do conteúdo antes classificado como não aplicável ou não disponível (Item I.19)."

2.108. Sustenta a recorrente que a situação em exame difere de uma mera falha material passível de saneamento com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Erros formais e de pronta identificação, cuja retificação não altera o mérito ou o teor técnico da proposta — a exemplo de incorreções de digitação, falta de assinatura em documentos preexistentes ou certidões com datas desatualizadas, mas válidas na abertura —, caracterizam a falha material. Contudo, o cenário verificado com a licitante SELBETTI aponta para a substituição do próprio escopo técnico, visto que a empresa introduziu soluções e justificativas inéditas somente após a abertura de diligência.

2.109. Alega a recorrente que a validação dessa modificação representaria uma flagrante ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), visto que confere à SELBETTI uma flexibilidade não concedida aos demais concorrentes do certame. Isso decorre do fato de que a Recorrente arcou com a obrigação de atestar o estrito cumprimento de todas as exigências técnicas já no momento da entrega de sua proposta, restando-lhe vedada qualquer possibilidade de reformular as especificações e a estrutura tecnológica apresentadas originalmente.

2.110. A recorrente aduz, ademais, a ausência de razoabilidade e de isonomia no tratamento dispensado à SELBETTI.

Sustenta que a referida licitante foi indevidamente autorizada a encartar, durante a etapa de diligência, declarações e elementos técnicos que não integravam sua proposta original, procedimento este que, sob sua ótica, resultou na reformulação da própria oferta comercial apresentada.

2.111. Afirma que essa discrepância na condução do certame fere a igualdade de oportunidades exigida entre os licitantes e arranha a competitividade da disputa, configurando falhas de natureza grave que jamais poderiam ser relevadas sob o pretexto de simples regularização de documentos.

2.112. Alega que essa disparidade de postura entre as empresas ganha contornos mais nítidos ao examinar a conduta da própria Recorrente. Ao revés do procedimento adotado pela SELBETTI, a SIMPRESS discriminou de forma clara e explícita, no bojo de sua proposta comercial, a exata arquitetura tecnológica que estava sendo disponibilizada, consignando textualmente a designação “nddPrint 360 (Local)”.

2.113. Defende que a alternativa proposta pela Recorrente estava perfeitamente definida logo no início da licitação, não havendo qualquer necessidade de retificação posterior no modelo estrutural submetido. Esse cenário serve para ratificar que a obrigação de delimitar e validar tecnicamente o escopo, devidamente atendida pela SIMPRESS na formulação de sua oferta inicial, não foi cumprida com o mesmo nível de exigência por parte da SELBETTI, a qual somente veio a estruturar e justificar sua viabilidade técnica após a abertura de procedimento de diligência.

2.114. Refutando a alegação da recorrente de que houve alteração de escopo, é imperativo destacar que a diligência efetuada junto à empresa Selbetti teve natureza estritamente aclaratória, sem qualquer modificação no objeto proposto. A solução tecnológica ofertada (software NDD Print) permaneceu inalterada desde a apresentação da proposta original, sendo a única base de análise técnica durante todo o certame. O que ocorreu, pontualmente, foi a elucidação de que a referida ferramenta, por sua natureza versátil, possui capacidade de atendimento integral aos requisitos I.14 e I.19, sendo tal aptidão intrínseca ao produto desde a data de entrega das propostas.

2.115. Diferentemente do alegado pela Simpress, o detalhamento técnico apresentado em sede de diligência não equivale à introdução de uma nova solução ou à substituição de escopo. A Administração agiu no estrito cumprimento do seu dever de verificar a viabilidade e a conformidade técnica da proposta da licitante classificada. Ao confirmar que o software NDD Print opera conforme as exigências editalícias, esta Procuradoria não autorizou a inovação da proposta, mas tão somente validou a exequibilidade do que já havia sido ofertado.

2.116. No que tange à menção de itens apontados como 'N/A' ou de descrições incompletas na planilha, é necessário distinguir a ausência de detalhamento descritivo (lacuna na exposição) da ausência de atendimento técnico (inexistência da funcionalidade). A diligência permitiu a Selbetti demonstrar que a funcionalidade sempre existiu na solução escolhida e que a incompletude da planilha original tratou-se de vício de preenchimento, sanável mediante esclarecimentos, e não de falha na capacidade técnica do produto.

2.117. Além disso, no próprio modelo de planilha ponto a ponto disponibilizado pela Administração, no endereço eletrônico https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Yws4VES_AY2U2ov9dBXTbeOku9kXeliLsw7CvsZ1hs4/edit?usp=sharing, a comprovação do item I.19 estava com a notação de “N/A”, uma vez que, por não se tratar de requisito funcional, mas de característica técnica da solução, a comprovação por manuais do produto é dispensável, bastando uma declaração da proponente de que atenderia a todas as exigências dispostas no edital.

2.118. A interpretação da recorrente, ao confundir o detalhamento técnico e a regularização expositiva com a alteração do objeto licitado, ignora a finalidade do instituto da diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). A conduta desta Administração pautou-se na busca pela verdade real e pela seleção da proposta tecnicamente capaz, sem que isso tenha conferido à Selbetti qualquer vantagem indevida ou violado a isonomia, uma vez que a solução técnica vencedora era, desde o princípio, a mesma submetida à avaliação.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM I.19 DO EDITAL

2.119. A recorrente defende a tese de que, a despeito das modificações efetuadas pela empresa SELBETTI, o desatendimento ao requisito editalício persiste. Pois, “...o edital estabelece expressamente que “a solução deverá ser instalada no ambiente de nuvem da CONTRATANTE”. Contudo, a própria licitante declarou que “o software indicado será implantado em ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor do software de bilhetagem” — ou seja, a própria resposta fornecida pela licitante demonstra o não atendimento ao requisito editalício.”

2.120. A recorrente aduz, ademais, que não foi acostada aos autos documentação comprobatória capaz de atestar o atendimento aos requisitos de infraestrutura exigidos, questionando a ausência de evidências quanto:

- a) à instalação efetiva na nuvem da CONTRATANTE;
- b) à utilização de tenant sob titularidade desta;
- c) ao uso de assinatura cloud da Administração;
- d) à hospedagem sob gestão direta deste órgão.

2.121. Sustenta, nesse sentido, que a única informação técnica constante da documentação aponta para a hospedagem em ambiente do fabricante/desenvolvedor, o que, a seu juízo, configuraria descompasso frontal com as exigências do instrumento convocatório.

2.122. A interpretação da recorrente, ao sugerir que a menção inicial ao ambiente de nuvem do fabricante implica o descumprimento do item I.19, padece de uma análise descontextualizada da arquitetura da solução NDD Print. A referida menção, em sede de diligência, não constituiu uma limitação de escopo, mas sim a demonstração da versatilidade da ferramenta, que é nativamente compatível com múltiplos modelos de implantação, inclusive a estrutura exigida pelo Edital.

2.123. Ao confirmar que a solução é perfeitamente apta a ser instalada e gerenciada no ambiente de nuvem da CONTRATANTE, a empresa Selbetti ratificou o compromisso de entregar o objeto em estrita observância às diretrizes de governança e segurança de dados da PGFN. A Administração, mediante análise técnica, certificou-se de que a implementação respeitará os requisitos do edital, afastando a dependência de infraestrutura do fabricante.

2.124. Portanto, não há qualquer 'descompasso frontal' com o instrumento convocatório. O atendimento ao item I.19 é viabilizado pela capacidade de configuração da solução, fato este corroborado pela documentação técnica do fabricante do software e pelo compromisso formalizado pela licitante. Sendo assim, a alegação de insuficiência probatória carece de fundamento, uma vez que a viabilidade técnica da implantação nos moldes exigidos pelo edital restou demonstrada pela Selbetti e validada por este órgão.

DA RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO Nº 07 E SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

2.125. Ademais, a Recorrente invoca o esclarecimento prestado por esta Administração em 19/06/2026, no âmbito do Pedido de Esclarecimento nº 07. Naquela ocasião, questionou-se se o atendimento ao item I.14 — especificamente o workflow de OCR — deveria ser realizado exclusivamente pela solução de bilhetagem, vedando-se a utilização de recursos nativos ou ferramentas complementares.

2.126. A Administração esclareceu, à época, que o requisito poderia ser atendido pela composição de diferentes recursos e aplicações (sejam soluções embarcadas, nativas, servidores ou softwares instalados em estações de trabalho), desde que operacionais, integrados ao ambiente da CONTRATANTE e sem qualquer ônus adicional para esta Procuradoria. Tal posicionamento reafirma a diretriz de flexibilidade técnica adotada neste certame, que privilegia a entrega integral das funcionalidades pretendidas em detrimento da exigência de uma solução tecnológica isolada.

2.127. A recorrente argui que, ao reconhecer no Esclarecimento nº 07 a viabilidade de atender ao item I.14 por meio da composição de recursos, a Administração fixou um padrão de flexibilidade técnica. Sustenta, portanto, que exigir da SIMPRESS o cumprimento de padrão mais restritivo do que o anteriormente declarado violaria os princípios da vinculação ao edital, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Conclui apontando afronta à vedação ao comportamento contraditório, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.128. Nessa toada, a Recorrente defende a aplicação imediata do entendimento consolidado no Esclarecimento nº 07 ao caso concreto. Argumenta que, ao validar previamente a possibilidade de composição de diferentes recursos tecnológicos para o cumprimento do item I.14, a Administração estabeleceu uma diretriz de flexibilidade que deve ser observada, sendo inadmissível a exigência de padrões mais restritivos do que os anteriormente declarados, sob pena de violação à segurança jurídica e ao princípio da vedação ao comportamento contraditório.

2.129. Sustenta, nesse contexto, que a SIMPRESS adotou estratégia técnica abrangente ao formular sua proposta. Afirmar ter disponibilizado a funcionalidade de OCR por meio de solução composta: o software proprietário HP Scan — ferramenta nativa do fabricante — e uma aplicação complementar de parceiro especializado, ambos sem ônus adicional para a Administração.

2.130. Concluiu a Simpress, portanto, ser manifestamente incompatível com o próprio esclarecimento oficial desta Administração a tese de que a explicitação do recurso 'HP Scan' representaria inovação da proposta, especialmente quando o instrumento convocatório, por meio de esclarecimento vinculante, admitiu expressamente o atendimento das exigências técnicas mediante a composição de múltiplos recursos tecnológicos.

2.131. Não assiste razão à Recorrente ao invocar o Esclarecimento nº 07 para justificar a 'inovação' em sua proposta técnica sob o pretexto de flexibilidade. A citada orientação da Administração, que facultou a utilização de recursos compostos para o atendimento do item I.14, visava conferir aos licitantes a autonomia para definir, no momento da formulação de suas ofertas, qual seria a arquitetura técnica adotada. Em hipótese alguma, tal flexibilidade autoriza a licitante a alterar, complementar ou 'compor' sua solução após a abertura do certame, em reação à constatação de inaptidão técnica de sua escolha original.

2.132. A diretriz de flexibilidade técnica do item I.14 do anexo I do TR não é um salvo-conduto para a inconstância da proposta. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a preclusão lógica impõem que o licitante apresente, desde logo, a solução definida que será executada. A tentativa da SIMPRESS de apresentar uma 'solução composta' (HP Scan + aplicação complementar), estruturada apenas após o questionamento desta Administração, não constitui a adoção de uma 'estratégia abrangente', mas sim uma alteração substantiva de escopo.

2.133. Portanto, não há qualquer comportamento contraditório por parte desta Administração. É perfeitamente legítimo e coerente o entendimento de que a flexibilidade existe para a escolha do licitante, mas a escolha deve ser clara, precisa e definitiva no momento da entrega da proposta. Ao não apresentar a solução 'HP Scan' como parte integrante e vinculante de sua oferta inicial, a Recorrente não exerceu a flexibilidade do edital, mas sim falhou em definir o objeto da proposta, sendo vedada a retificação posterior que, na prática, altera a base de julgamento da licitação e compromete a isonomia entre os concorrentes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não possuem fundamento capaz de reverter a decisão de desclassificação. A análise técnica demonstrou que a tentativa de sanear a inaptidão técnica do sistema '3A OCR Server' por meio da introdução do 'HP Scan' configura, inequivocamente, uma alteração substancial da proposta, e não mero esclarecimento. Tal conduta, vedada pelo ordenamento jurídico, atenta contra a estabilidade das propostas e o princípio da isonomia, uma vez que permite ao licitante recalibrar sua oferta após o conhecimento de sua inaptidão.

3.2. Ademais, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao saneamento de falhas formais, não servindo de subterfúgio para a correção de escolhas comerciais que se mostraram ineficazes.

3.3. Quanto às alegações sobre a licitante Selbetti, restou evidenciado que a verificação de sua proposta não implicou alteração do objeto, mas tão somente a validação de capacidade técnica intrínseca à solução originalmente eleita.

3.4. Portanto, ante a ausência de vício ou ilegalidade no ato de desclassificação, ratifico a decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mantendo a desclassificação por ser medida de estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO GRACIANO ROCHA GOMES
Chefe de Serviço

Documento assinado eletronicamente
FÁBIO RODRIGO MACHADO
Chefe de Divisão de Governança e Gestão de TI

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO OTÁVIO PÓVOA PULLEN PARENTE
Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Graciano Rocha Gomes, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 06/08/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rodrigo Machado, Chefe(a) de Divisão**, em 06/08/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Otávio Póvoa Pullen Parente, Coordenador(a)-Geral**, em 06/08/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63425234** e o código CRC **4F9C0AC2**.